



## **A PENA DE EXPULSÃO À LUZ DA LEI DE IMIGRAÇÃO**

**JOÃO VARELA**

**Doutor em Ciências Jurídico-Criminais pela Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa**

**Investigador doutorado integrado do Centro de I&D sobre Direito e Sociedade/CEDIS**

**Team leader do Grupo de Investigação Migrações & Poder Punitivo do Estado da NOVA Refugee Clinic**

### **RESUMO**

Tendo, sobretudo, por referência a Lei n.º 23/2007, de 4 de julho, que aprova o regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional, analisa-se, em particular, a pena acessória de expulsão, desde a aplicação à sua execução. Entretanto e antecedendo esta análise, faz-se uma breve descrição do panorama atual da criminalidade estrangeira em Portugal, assim como se procede à indicação sumariada dos antecedentes legislativos da Lei de Imigração em vigor. Conclui-se com um exame crítico a três acórdãos dos nossos tribunais superiores.

### **PALAVRAS-CHAVE**

Estrangeiro não residente; estrangeiro residente; limites à expulsão; princípio de non-refoulement; execução antecipada.

### **ABSTRACT**

With reference to the current immigration law, we analysed the legal process of expulsion from the beginning until the end. First, however, we summarise the previous legal discipline on this subject, as well as a brief overview of foreign crime in Portugal. Finally, we have examined some decisions of our higher courts.

### **KEYWORDS**

Foreign non-resident; foreign resident; limits on expulsion; principle of non-refoulement; early execution.

## 1. Introdução

A pena é a consequência jurídica associada à prática pelo agente (autor ou cúmplice) de um ilícito criminal. Todavia, a pena está conectada a uma escala de valores ou bens jurídicos, de tal sorte que a respectiva medida varia consoante a importância relativa atribuída numa determinada sociedade a esses valores ou bens. Assim, v.g., é porque a vida humana assume, na generalidade dos países, uma relevância axiológico-jurídica suprema que a pena aplicável ao homicídio é a mais elevada, chegando até, em muitos deles, a ser sancionado com a pena de morte. Neste sentido, poderemos dizer que a pena e sua medida dá-nos, de algum modo, o “retrato” profundo da sociedade, num determinado período da sua história.

### 1.1. Sentidos da pena

Inspirando-se na lei de talião, muitos e notáveis pensadores e juristas de todas as épocas sustentam que entre a pena e o crime punido por esta deve existir uma correspondência natural, em termos daquela consistir num *mal* da mesma natureza e intensidade do infligido pelo agressor. Todavia e independentemente desta concepção acabar por legitimar formas inaceitáveis de reação criminal (v.g., castigos corporais), a verdade é que obsta, também, a uma sistematização, minimamente, racional das sanções penais: no limite e em bom rigor, ela significaria que a cada concreta conduta criminosa deverá corresponder um tipo de pena específico.

Assiste-se, porém, a partir do idealismo alemão a uma abstração normativa da sobredita correspondência natural (“talião espiritualizado”), desligando-se esta da sua circunstancial dimensão fáctica. Assim, Kant considera que a pena dá cumprimento a um

imperativo categórico de justiça, de tal sorte que a sua dispensa ou não aplicação converterá todos os que não participaram no crime em cúmplices deste (“retribuição ética”). Já Hegel, em consonância com o espírito do seu esquema dialético *tese, antítese e síntese*, define a pena como negação da negação ao Direito em que o ato criminoso se traduz: isto é, como meio de restabelecimento da paz jurídica (“retribuição jurídica”).

Entretanto e partindo da ideia segundo a qual toda a pena se traduz numa privação de direitos (*maxime*, de liberdade), há quem procure assegurar a sua igualdade abstrata (pena abstrata), estabelecendo para cada tipo legal de crime a mesma consequência punitiva, seja qual for o sujeito real em causa.

Por outro lado, tende-se a compreender a pena, não como “compensação” ético-jurídica do mal sofrido (perspectiva regressiva), mas como “remédio” para males futuros (perspectiva atualista). Neste sentido, são as seguintes os fins conaturais à pena e que esta deve cumprir:

- prevenção geral positiva ou de integração, servindo a pena para consolidar a confiança da comunidade na validade e vigência das normas jurídico-penais;
- prevenção geral negativa ou de intimidação, aproveitando a pena aos demais para afastá-los da prática de atos, criminalmente, sancionáveis;
- prevenção especial positiva ou de ressocialização, constituindo a pena uma oportunidade para o condenado vir a pautar, no futuro, a sua vida de modo conforme às exigências de conduta postas pelo direito penal (“prevenção da reincidência”);
- prevenção especial negativa ou de neutralização, possibilitando a pena a inocuidade do potencial lesivo que a pessoa objeto da sua aplicação representa para os outros.

Todavia e em virtude de uma compreensão apenas preventiva da pena favorecer a exasperação penal (“direito penal do terror”) e/ou uma intervenção pública desrespeitadora da autodeterminação pessoal do condenado, certas correntes doutrinárias atribuem preferência a um modelo garantista de pena. Assim, sustenta-se que a pena não é somente um instrumento de prevenção de crimes, mas um fim em si mesma. Neste último sentido, a pena afirma-se como o sucedâneo antitético da “vingança privada”, a sua negação.

Dito de modo mais preciso: sem prejuízo da finalidade de prevenção geral que lhe é, comumente, assacada, a pena tem, também, por fim prevenir toda e qualquer reação arbitrária ou desproporcionada (*maxime*, do Estado). A primeira finalidade corresponderá ao seu limite mínimo, abaixo do qual ela perderá toda a sua capacidade dissuasora (“defesa social”), o segundo fim ao limite máximo, acima do qual valerá apenas a feroz paixão de vingança do ofendido (“proteção do agressor”).

Portanto e como sustenta FERRAJOLI, as duas finalidades preventivas acima referidas “legitimam ambas a ‘necessidade política’ do direito penal como instrumento de *tutela dos direitos fundamentais*, definindo estes, normativamente, os âmbitos e limites daquele enquanto *bens* que não é justificável ofender nem praticando crimes nem infligindo castigos<sup>1</sup>”.

## 1.2. Categorias legais de pena

De um modo geral e em conformidade com o artigo 40.º, n.º 1, Código Penal (CP), a aplicação de penas atende a necessidades de reintegração social (prevenção especial), contribuindo, destarte, para a tutela de bens jurídicos (prevenção geral). Entretanto e no que respeita à sua determinação judicial, não poderá a pena exceder o limite da culpa, que

<sup>1</sup> FERRAJOLI, Luigi. *Derecho y razón. Teoría del garantismo penal*. 10.ª ed. Editorial Trotta, Madrid, 2011, p. 335.

é condição necessária daquela: *nullum crimen sine culpa* (cfr. art. 40.º, n.º 2, CP). Por estas razões, o art. 71.º, n.º 1, CP, prescreve que a pena concreta é determinada, dentro dos limites definidos na lei (pena abstrata), “em função da culpa do agente e das exigências de prevenção”.

Entende-se por pena principal aquela que está, direta ou imediatamente, conexas com a prática de um certo tipo legal de crime. De acordo com o Código Penal atual, só há duas penas principais: prisão e multa (cfr., respectivamente, arts. 41.º e 47.º, CP), podendo a primeira aparecer isoladamente (v.g., art. 131.º, CP) e as duas em alternativa (v.g., art. 143.º, CP) ou cumulativamente (v.g., art. 22.º, Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro, respeitante a infrações antieconómicas e contra a saúde pública). Todavia e porque a condenação em pena de multa é também sempre condenação em pena de prisão (caso o condenado não pague a multa que lhe é aplicada, esta será convertida em tempo de prisão *ex vi* art. 49.º, n.º 1, CP), há quem sustente que a única verdadeira pena principal é a de prisão.

Diz-se de substituição a pena não privativa de liberdade que o tribunal, verificados certos e determinados pressupostos formais e materiais, poderá determinar em vez da pena principal, concretamente, aplicada (*maxime*, pena de prisão). É o que sucede com a “prestação de trabalho a favor da comunidade”, pena susceptível de substituir a pena de prisão não superior a dois anos, desde que o tribunal conclua que “por este meio se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição” (cfr. art. 58.º, n.º 1, CP). Tratando-se já da execução da pena de prisão não superior a cinco anos, o tribunal suspendê-la-á se, tendo em consideração a personalidade do agente, as suas condições de vida e a conduta anterior e posterior ao crime e as circunstâncias deste, “concluir que a simples censura do facto e a ameaça de prisão realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição” (cfr. art. 50.º, n.º 1, CP). Um terceiro exemplo de pena de substituição é a “admoestação”, que poderá ser aplicada caso o agente tenha sido

condenado em pena de multa não superior a 240 dias, o dano tiver sido reparado e “o tribunal concluir que, por aquele meio, se realizam de forma adequada e suficiente as finalidades da punição” (cfr. art. 60.º, ns.º 1 e 2, CP).

Finalmente, a pena acessória é aquela que é aplicada, a par da pena principal, na sentença condenatória, não sendo nem devendo ser um mero efeito necessário desta última (cfr. art. 30.º, n.º 4, CRP). É dizer que pressupõe um juízo autónomo de censura (*nulla poena sine culpa*), devendo estar devidamente fundamentada, tal como a pena principal ou de substituição. De igual modo e à semelhança destas outras, a pena acessória beneficia-se de uma moldura de graduação própria.

Não existe um *numerus clausus* de penas acessórias, podendo a lei criar outras penas desta natureza, para além das previstas, expressamente, no Código Penal. Assim acontece, v.g., com o Decreto-Lei já referido sobre infrações antieconómicas, mais concretamente o seu artigo 8.º, mas, também, no caso da Lei n.º 23/2007, de 4 de julho (doravante, Lei de Imigração), a respeito da pena acessória de expulsão, especialmente prevista no seu artigo 151.º. De seguida, ocupar-nos-emos apenas desta última, que é privativa dos cidadãos estrangeiros, em virtude da Constituição da República Portuguesa (CRP) proscrever a expulsão dos nacionais (cfr. art. 33.º, n.º 1, CRP), mas não sem antes tecer algumas considerações muito sintéticas sobre dois aspectos – um, de natureza sócio-criminal, outro, histórico-legislativo – que servem, de algum modo, para enquadrá-la.

## **2. Breve panorama da criminalidade estrangeira em Portugal**

Centrando-nos apenas nos crimes em que os estrangeiros são sujeitos ativos – não, portanto, também naqueles outros de que são vítimas (v.g., tráfico de pessoas) -, constata-se, desde logo, que há uma manifesta sobre-representação destas pessoas na nossa população prisional. Efetivamente e para uma proporção, em 2019, de cerca de 6% de

estrangeiros no total da população residente em Portugal, cerca de 15% dos reclusos, nesse mesmo ano, possuem nacionalidade estrangeira.

Explica-se, em parte, esta desproporcionalidade por existir uma maior exposição dos cidadãos estrangeiros à prisão preventiva, sobretudo dos que se encontram numa situação administrativa irregular<sup>2</sup>: desde que exista perigo de fuga, esta situação poderá, por si mesma, fundamentar a aplicação daquela medida de coação (cfr., respectivamente, arts. 202.º, n.º 1, al. f) e 204.º, al. a), CPP). Acresce que, segundo vários estudos empíricos realizados, existe uma forte correlação entre prisão preventiva e prisão efetiva: “na análise da relevância da nacionalidade no quadro de determinação de prisão preventiva é necessário considerar que a situação de arguido a aguardar julgamento em prisão preventiva é a variável com maior capacidade preditiva para a condenação a pena de prisão efetiva<sup>3</sup>”.

Por outro lado e tendo, agora, por referência os delitos praticados, as estatísticas revelam que o crime de tráfico de estupefacientes é aquele a que corresponde, em 2019, um maior número de reclusos estrangeiros (403), vindo a seguir os crimes de roubo (167) e homicídio (115). Há dez anos (2009) e para os mesmos tipos legais de crimes, existiam 639 estrangeiros presos por tráfico de droga, 217 por roubo e 151 por homicídio. É dizer que, no período em causa, verifica-se uma redução média de 28% no número de reclusos estrangeiros associados por autoria ou cumplicidade à prática dos referidos ilícitos criminais. Esta tendência decrescente reflete-se, também, na subpopulação estrangeira nas cadeias portuguesas, que era de 2.263 reclusos, em 2009, sendo, agora (2019), de 1.971 (- 13%), diversamente do que se verifica com a subpopulação reclusa nacional, que regista, na mesma década, um aumento de 22%.

<sup>2</sup> Segundo o *Relatório Estatístico Anual 2020* do Observatório das Migrações (OM), os reclusos estrangeiros sem residência em Portugal representam, em 2019, 18,5% do total de reclusos estrangeiros no sistema prisional português ([www.om.acm.gov.pt](http://www.om.acm.gov.pt)).

<sup>3</sup> FONSECA, Graça. *Percursos Estrangeiros no Sistema de Justiça Penal*. Observatório da Imigração de Portugal, Lisboa, 2010, p. 210; estudo disponível em [www.oi.acidi.gov.pt](http://www.oi.acidi.gov.pt).

Entretanto, ficará ainda por explicar cabalmente a sobredita sobre-representação dos reclusos estrangeiros no nosso sistema prisional, não obstante os estudos realizados sobre essa temática tenderem a identificar duas razões principais: **a)** constituírem os crimes mais praticados por estrangeiros (*maxime*, tráfico de estupefacientes) ilícitos, comumente, sancionados com pena de prisão efetiva de média/longa duração (padrão de criminalidade); **b)** persistir nas instâncias de controlo (órgãos de polícia criminal e autoridades judiciárias) uma certa propensão para perseguir/penalizar mais os cidadãos estrangeiros do que os nacionais, particularmente aqueles que vivem em áreas urbanas degradadas (discriminação social). No que respeita a este último aspecto, Graça Fonseca conclui, para o período em estudo:1995-2005 e mantendo constantes todas as variáveis legalmente relevantes, que “os arguidos estrangeiros têm uma probabilidade superior à dos arguidos nacionais de serem condenados a pena de prisão efetiva, por oposição à pena de prisão suspensa, e maior probabilidade de serem condenados a penas privativas de liberdade de duração mais elevada que os nacionais<sup>4</sup>”.

### **3. Antecedentes legislativos da Lei de Imigração, na vigência da atual Constituição da República Portuguesa**

Poucos meses após a entrada em vigor, a 25 de abril de 1976, da atual Constituição da República Portuguesa, procede-se à alteração do Decreto-Lei n.º 189-B/76, de 15 de março, tendo por objetivo harmonizar o regime jurídico da expulsão com o texto da lei fundamental. Assim e devendo a expulsão ser sempre decidida por uma autoridade judicial, prevê-se, no art. 2.º, Decreto-Lei n.º 582/76, de 22 de julho, que “*sempre* que um estrangeiro seja condenado por crime doloso em pena superior a um ano de prisão, a

---

<sup>4</sup> FONSECA, Graça. *op. cit.*, p. 209.

sentença que o condenar *determinará* acessoriamente a sua expulsão” (o “itálico” é nosso). É dizer que a expulsão constitui um mero “efeito penal da condenação” (operando, destarte, por força da própria lei), razão pela qual se dispensa, inclusivamente, a respectiva fundamentação, em conformidade com o art. 8.º, n.º 1, al. a), Decreto-Lei n.º 582/76: “a decisão conterà, obrigatoriamente, os fundamentos, *salvo quando a expulsão tenha a natureza de pena acessória* (o “itálico” é nosso). O prazo de expulsão não poderá ser inferior a um ano, não podendo esta “ser efetuada para qualquer país em que o estrangeiro possa ser perseguido por razões políticas” (cfr., respectivamente, arts. 8.º, n.º 1, al. d) e 4.º, Decreto-Lei n.º 582/76). Finalmente, compete ao Serviço de Estrangeiros dar execução à decisão de expulsão, após o cumprimento da pena principal (cfr. art. 10.º, Decreto-Lei n.º 582/76).

Esta mesma automaticidade da expulsão a título de pena acessória mantém-se com a entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 264-B/81, de 3 de setembro, que revoga, entre outras disposições legislativas, o acima citado Decreto-Lei n.º 582/76. Trata-se da primeira lei, após a Revolução de Abril, que disciplina, num só diploma, a entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território nacional. Entretanto e nos termos do art. 43.º, Decreto-Lei n.º 264-B/81, diversificam-se as situações de aplicação da pena de expulsão, que passam a ser as seguintes: **a)** tratando-se de estrangeiro não residente, a condenação por crime doloso em pena superior a seis meses de prisão; **b)** se o estrangeiro residir no país há menos de cinco anos, a condenação por crime doloso em pena superior a um ano de prisão; **c)** residindo o estrangeiro no país há mais de cinco anos e menos de vinte, a condenação em pena maior (superior a três anos de prisão). Acrescenta-se ainda que “a pena acessória de expulsão será executada ainda que o expulsando se encontre em liberdade condicional” (cfr. art. 51.º, n.º 2, Decreto-Lei n.º 264-B/81).

Após a entrada oficial de Portugal na Comunidade Económica Europeia, em 1 de janeiro de 1986, impõe-se a atualização da Lei de Imigração, aproveitando-se ainda a

ocasião para alterar o regime jurídico de expulsão, convertendo-o, sem prejuízo das garantias fundamentais, num processo mais célere e menos gravoso. É, assim, publicado o Decreto-Lei n.º 59/93, de 3 de março, prevendo-se aí uma extensão do prazo mínimo de expulsão, que passa a ser de três anos (cfr. art. 73.º, Decreto-Lei n.º 59/93). Por outro lado e sem prejuízo da competência das autoridades administrativas designadas, agora, por Serviços de Estrangeiros e Fronteiras (SEF) para dar execução à decisão de expulsão, determina-se que o expulsando permaneça em centros de instalação temporária até à concretização desta decisão (cfr. art. 75.º, al. a), Decreto-Lei n.º 59/93). Por último e em maior conformidade com o princípio de *non-refoulement*, consagrado na Convenção de Genebra, estabelece-se que a expulsão não deve ser efetuada para qualquer país em que o estrangeiro possa ser perseguido, não apenas por razões políticas, mas, também, em virtude de outros motivos que justifiquem a concessão do direito de asilo, designadamente raça, religião, nacionalidade ou filiação em certo grupo social (cfr. art. 72.º, n.º 1, Decreto-Lei n.º 59/93).

Atendendo às novas dinâmicas subjacentes à construção, na União Europeia, de um “espaço de liberdade, segurança e justiça”, em particular o princípio da livre circulação de pessoas, o Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto, estabelece um regime atualizado de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros. No que respeita a este último aspecto, é, agora, claro o carácter não automático ou necessário da pena de expulsão, dizendo-se no artigo 101.º, n.º 1, Decreto-Lei n.º 244/98, que esta pena acessória “*pode ser aplicada*” (o “*itálico*” é nosso). Entretanto e quanto às situações específicas dessa aplicação, sobressai a inclusão de uma nova hipótese, em conformidade com a qual aquela pena “pode igualmente ser aplicada ao estrangeiro residente no País há mais de 10 anos, sempre que a sua conduta constitua uma ameaça suficientemente grave para a ordem pública ou segurança nacional” (cfr. art. 101.º, n.º 2, Decreto-Lei n.º 244/98). Também o

prazo mínimo de expulsão é alargado para os cinco anos (cfr. art. 106.º, Decreto-Lei n.º 244/98).

Através do Decreto-Lei n.º 4/2001, de 10 de janeiro, realiza-se uma ampla alteração do regime instituído pelo anterior Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto, interessando, sobretudo, à matéria que nos ocupa a introdução, pela primeira vez, de limites à expulsão (embora restritos à aplicação da pena acessória de expulsão), assim como da possibilidade de antecipação da execução desta pena (cfr. art. 101.º, ns.º 4 e 5, Decreto-Lei n.º 4/2001). De notar ainda a previsão de aplicação da pena de expulsão pela condenação em pena de multa em alternativa à pena de prisão superior a seis meses, tratando-se de estrangeiro não residente (cfr. art. 101.º, n.º 1, Decreto-Lei n.º 4/2001).

Ainda antes da entrada em vigor da atual Lei de Imigração, o Decreto-Lei n.º 244/98, de 8 de agosto, é objeto de uma nova alteração, consubstanciada na promulgação e publicação do Decreto-Lei n.º 34/2003, de 25 de fevereiro, que atende ao desafio seguinte, reclamado, instantemente, pelo crescimento exponencial da comunidade estrangeira em Portugal: “combater a imigração ilegal promovendo a imigração legal” (“Exposição de Motivos”, Decreto-Lei n.º 34/2003). Todavia, o regime anterior, em sede de pena acessória de expulsão, mantém-se intocado.

#### **4. Aplicação da pena de expulsão**

A 4 de julho de 2007, inicia a sua vigência a Lei n.º 23/2007, que aprova o atual regime jurídico de entrada, permanência, saída e afastamento de estrangeiros do território nacional. Na Proposta de Lei n.º 93/X que a antecede, o Governo reitera a sua vontade de luta contra a imigração ilegal, mas criando, simultaneamente, um quadro legal, simplificado e realista, que permita um aproveitamento mais eficaz da mão-de-obra estrangeira interessada em trabalhar no nosso país. Neste sentido, se, por um lado, são reforçadas as

garantias de uma efetiva execução da decisão de expulsão, privilegiando-se a detenção em centros de instalação temporária ou a vigilância electrónica, por outro lado, procede-se à redução dos oito títulos de permanência existentes a um único tipo de título habilitante da fixação de residência em Portugal: a autorização de residência.

#### **4.1. Pressupostos formais e materiais da pena de expulsão**

Não obstante só os tribunais serem competentes para aplicá-la (cfr. art. 8.º, CPP), os pressupostos formais da pena de expulsão variam consoante a situação administrativa da pessoa estrangeira visada. Assim,

- tratando-se de cidadão estrangeiro não residente em Portugal, poderá este ver-lhe aplicada uma pena acessória de expulsão, caso tenha sido condenado pela prática de um crime doloso punido em pena de prisão efetiva superior a seis meses ou em pena de multa em alternativa à pena de prisão (abstrata) superior a seis meses (cfr. art. 151.º, n.º 1, Lei de Imigração);

- tratando-se de cidadão estrangeiro com residência (temporária<sup>5</sup>, permanente<sup>6</sup> ou provisória<sup>7</sup>) em Portugal, a pena acessória de expulsão só lhe poderá ser aplicada, na hipótese daquele ter sido condenado pela prática de um crime doloso em pena de prisão superior a um ano (cfr. art. 151.º, n.º 2, Lei de Imigração). Diferentemente do que se diz a respeito do estrangeiro não residente, a lei não refere, agora, a efetividade da pena de

<sup>5</sup> Em conformidade com o art. 75.º, n.º 1, Lei de Imigração, “a autorização de residência temporária é válida pelo período de um ano contado a partir da data de emissão do respectivo título e é renovável por períodos sucessivos de dois anos”.

<sup>6</sup> De acordo com o art. 76.º, ns.º 1 e 2, Lei de Imigração, “a autorização de residência permanente não tem limite de validade”, devendo, todavia, o seu beneficiário renovar o respectivo título “de cinco em cinco anos ou sempre que se verifique a alteração dos elementos de identificação nele registados”.

<sup>7</sup> A residência provisória é concedida ao requerente de proteção internacional, nos termos do artigo 27.º, da Lei n.º 27/2008, de 30 de junho (Lei de Asilo).

prisão aplicada. Entretanto e porque a pena acessória *per definitionem* só pode ser fixada conjuntamente com uma pena principal, deve entender-se que se trata de uma pena de prisão efetiva.

Já no que respeita aos pressupostos materiais e não sendo – como referimos já – a pena acessória um mero efeito necessário da pena principal, ainda que o arguido não tenha residência no nosso país deverá o tribunal fundamentar a escolha feita a favor da pena acessória de expulsão e sua concreta medida, independentemente, portanto, das razões que determinam a natureza e medida da outra sanção criminal (principal) aplicada. Todavia, tratando-se de cidadão estrangeiro residente, a própria lei exige que se efetue um juízo judicial de ponderação ou justo equilíbrio entre, por um lado, as consequências pessoais e sociais para o condenado da sua expulsão do país - tendo, designadamente, em conta o grau de inserção na vida social, o tempo de residência em Portugal e as exigências de prevenção especial (*maxime*, positivas) – e, por outro, o perigo que ele possa representar para a ordem pública interna, em termos da sua própria personalidade, eventual reincidência e gravidade do facto praticado. Acresce que se o condenado estrangeiro se beneficiar de uma autorização de residência permanente, não poderá, em princípio, ser expulso, salvo se a sua conduta constituir “perigo ou ameaça graves para a ordem pública, a segurança ou a defesa nacional” (cfr. art. 151.º, n.º 3, Lei de Imigração)<sup>8</sup>.

Esta proteção contra a expulsão será ainda maior, caso o condenado tenha adquirido o estatuto de residente de longa duração, nos termos do art. 126.º, Lei de

---

<sup>8</sup> Na sua versão inicial, o art. 151.º, n.º 3, Lei de Imigração, prevê que a pena acessória de expulsão só será aplicável “ao cidadão estrangeiro com residência permanente quando a sua conduta constitua uma ameaça suficientemente grave para a ordem pública ou segurança nacional”. Verifica-se, assim, um alargamento do âmbito de aplicação desta norma, introduzido pela Lei n.º 56/2015, de 23 de junho, correspondente à segunda alteração e que é justificado, nos termos da “exposição de motivos” da respectiva Proposta de Lei n.º 284/XII, pela urgência no combate ao terrorismo internacional.

Imigração,<sup>9</sup> pois a aplicação da pena que a impõe terá de basear-se na circunstância de ele constituir uma ameaça real e suficientemente grave para a ordem pública ou a segurança pública, com exclusão de razões económicas (cfr. art. 136.º, n.º 1, Lei de Imigração). Sendo ainda certo que, agora e para além dos factores de ponderação já referidos quanto aos estrangeiros residentes, deve ser tida, também, em consideração a idade do condenado e a ausência de laços com o país de origem (cfr. art. 136.º, n.º 2, als. b) e d), segunda parte, Lei de Imigração).

Da decisão judicial condenatória que aplique a pena acessória de expulsão, caberá sempre recurso com efeito suspensivo para a Relação (cfr., respectivamente, arts. 408.º, n.º 1, al. a) e 427.º, CPP).

#### 4.2. Medida da pena de expulsão

Em conformidade com o artigo 144.º, Lei de Imigração, estabelece-se um limite máximo de 5 anos para a interdição de entrada do expulsando no território nacional, admitindo-se, porém, um prazo superior “quando se verifique existir ameaça grave para a ordem pública, a segurança pública ou a segurança nacional”. Aparentemente, estarão em causa, neste segunda alternativa, as razões que justificam a aplicação de uma pena acessória de expulsão ao estrangeiro titular de uma autorização de residência permanente. Em todo o caso e não se fixando um limite máximo, estamos em crer que esta última parte do artigo acima mencionado está ferida de inconstitucionalidade material, precisamente em virtude da proibição vertida no art. 30.º, n.º 1, CRP, segundo a qual “não pode haver penas

---

<sup>9</sup> Entre outras condições, a concessão do estatuto de residente de longa duração pressupõe que o beneficiário tenha residido, legal e ininterruptamente, em território nacional durante os cinco anos imediatamente anteriores à apresentação do respectivo requerimento (cfr. art. 126.º, n.º 1, al. a), Lei de Imigração).

nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida”.

Por outro lado, tratando-se de crime de tráfico de estupefacientes *lato sensu* praticado por estrangeiro, a lei prevê um período máximo de expulsão de 10 anos, mais amplo, portanto, que o fixado na Lei de Imigração (cfr. art. 34.º, n.º 1, Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro). Assim e se este período se compagina com a legislação anterior sobre imigração, que fixa um limite temporal mínimo inferior àquele, tal não sucede já com a atual, a não ser que se entenda que o período em questão é enquadrável, na segunda parte, do citado art. 144.º, da Lei de Imigração, que – como dissemos acima – consideramos inconstitucional.

#### **4.3. Limites à expulsão**

Aquando da primeira introdução de limites à expulsão, a respectiva lei – Decreto-Lei n.º 4/2001, alterando o Decreto-Lei n.º 244/98 – não prevê qualquer hipótese derogatória desses limites. É dizer que estes constituem limites absolutos à expulsão. Tal inderrogabilidade mantém-se na versão original da atual Lei de Imigração, vindo, todavia, a cair com a Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, que dá expressão às preocupações securitárias reinantes na União Europeia. Mais tarde e através da Lei n.º 59/2017, de 31 de julho, procede-se a uma determinação mais precisa e menos alargada dos limites aos limites à expulsão, que são os que ainda estão em vigor. Vejamos, todavia, quais os limites postos, agora, pela Lei de Imigração, no seu artigo 135.º, n.º 1, à expulsão de cidadãos estrangeiros:

- ter nascido em Portugal e aqui residir, situação que equivale, faticamente, à de cidadão nacional, uma vez que esta pessoa terá, por certo, toda a sua vida de relação social

centrada no nosso país, inexistindo ou quase inexistindo laços com o lugar da sua nacionalidade;

- ter efetivamente a seu cargo filhos menores de nacionalidade portuguesa a residir em Portugal, estando, nesta hipótese, em causa a preservação da unidade familiar (cfr. art. 36.º, n.º 6, CRP), assim como a defesa contra a expulsão indireta de cidadãos nacionais (cfr. art. 33.º, n.º 1, CRP);

- ter filhos menores de nacionalidade estrangeira, mas residentes em Portugal, sobre os quais exerça, efetivamente, os poderes-deveres inerentes às responsabilidades parentais (cfr. art. 1878.º, Código Civil) e cujo sustento e educação assegure. Embora, neste caso, os filhos menores não possuam a nacionalidade portuguesa, a defesa da unidade familiar revela-se, particularmente, necessária, na medida em que o progenitor, não apenas os tem a seu cargo, como é responsável pelo seu bem-estar;

- encontrar-se em Portugal desde idade inferior a 10 anos e aqui residir, pretendendo-se, uma vez mais, não afetar, irreversivelmente, a mais do que provável integração do expulsando na comunidade nacional, ainda que se estranhe não ter o legislador estabelecido – como faz no art. 122.º, n.º 1, al. c), Lei de Imigração, a respeito da “autorização de residência com dispensa de visto de residência” – o requisito da maioridade do expulsando, garantindo, destarte, um período mínimo de permanência de 8 a 9 anos.

Entretanto e como dissemos acima, a versão atual da Lei de Imigração contempla algumas circunstâncias extremas que obstam à concretização dos limites à expulsão, não prevalecendo, assim, estes “em caso de suspeita fundada da prática de crimes de terrorismo, sabotagem ou atentado à segurança nacional ou de condenação por tais crimes” (cfr. art. 135.º, n.º 2, Lei de Imigração). Portanto e não havendo condenação, quer-nos parecer que a aplicação ao cidadão estrangeiro da pena de expulsão só poderá

verificar-se na hipótese da “suspeita fundada” se basear, ao menos, num despacho de acusação do Ministério Público, noutra processo-crime, que contenha indícios suficientes da prática por aquele de um dos ilícitos criminais em causa (cfr. art. 283.º, ns.º 1 e 2, CPP).

## 5. Execução da pena de expulsão

Na sua versão inicial, o artigo 151.º, ns.º 4 e 5, Lei de Imigração, determina o seguinte: “**4** – Sendo decretada a pena acessória de expulsão, o juiz de execução de penas ordena a sua execução logo que estejam cumpridos dois terços da pena de prisão. **5** – O juiz de execução de penas pode decidir a antecipação da execução da pena acessória de expulsão, em substituição da concessão de liberdade condicional, logo que julgue preenchidos os pressupostos desta e desde que esteja cumprida metade da pena de prisão”.

Assim, se cumpridos dois terços da pena de prisão a que o cidadão estrangeiro está condenado o juiz deve proceder sem mais à execução da pena acessória de expulsão, já assim não será caso tenha decorrido apenas metade do tempo de prisão previsto na pena principal. Efetivamente e nesta última hipótese, além de se exigir o consentimento do condenado (abrangendo a substituição da eventual concessão da liberdade condicional pela execução da pena acessória de expulsão<sup>10</sup>) e que tenham sido completados, no mínimo, seis meses de prisão, o juiz de execução terá de ponderar se estão realizadas as finalidades preventivas positivas - especial e geral - da pena (cfr. art. 61.º, ns.º 1 e 2, CP).

Todavia e aquando da primeira alteração da Lei de Imigração, introduzida pela Lei n.º 29/2012, de 9 de agosto, verifica-se uma profunda revisão do preceituado nesta matéria, mantendo-se ainda em vigor esta nova disciplina jurídica, que passamos a analisar.

<sup>10</sup> Cfr. art. 182.º, n.º 3, Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro, que aprova o Código da Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL).

### 5.1. Execução obrigatória

A execução da pena acessória de expulsão verificar-se-á, necessariamente, a metade ou dois terços da pena principal consoante o cidadão estrangeiro tiver sido condenado, respectivamente, a uma pena de prisão igual ou inferior a cinco anos ou superior a este quantitativo (cfr. art. 151.º, n.º 4, Lei de Imigração). Se compararmos, desde logo, este regime jurídico alterado com o constante da versão original, da Lei de Imigração, a que acima fazemos referência, não poderemos deixar de concluir que a dispensa do consentimento do condenado e da apreciação judicial dos pressupostos materiais da liberdade condicional, tratando-se de estrangeiro sancionado com uma pena igual ou inferior a cinco anos de prisão, acentuam o carácter repressivo e xenófobo da pena acessória de expulsão, manifestamente contrário à finalidade ressocializadora do *ius puniendi* (cfr. art. 40.º, n.º 1, CP).

A decisão que decreta a execução da pena de expulsão, após trânsito em julgado<sup>11</sup>, é notificada, entre outras entidades, ao SEF (cfr. art. 188.º-C, n.º 2, CEPMPL). Caberá a este organismo a custódia do expulsando após a saída do respectivo estabelecimento prisional e até ao cumprimento efetivo da sobredita decisão (cfr. art. 160.º, n.º 2, Lei de Imigração), podendo o SEF requerer ao juiz de execução que a pessoa em causa seja colocada, entretanto, em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, por período não superior a 30 dias, que poderá ser, excepcionalmente, alargado, mas sem nunca exceder os três meses (cfr. art. 160.º, ns.º 3, al. a) e 6, Lei de Imigração). Deve ainda

---

<sup>11</sup> Nos termos do art. 188.º-C, n.º 4, CEPMPL, “o recurso interposto da decisão que decreta ou rejeite a execução da pena acessória de expulsão é limitado à questão da concessão ou recusa da execução da pena acessória de expulsão”. Entretanto e com uma antecedência de dois meses, o diretor do estabelecimento prisional em que o expulsando se encontra deve comunicar ao SEF a data previsível do termo da pena ou da libertação, assim como o prazo de validade dos documentos de identificação do recluso (cfr. art. 236.º, Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, que aprova o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais).

o SEF comunicar às autoridades competentes do país de destino a execução da decisão de expulsão (cfr. art. 162.º, Lei de Imigração), implicando essa execução a inscrição do cidadão estrangeiro em questão na lista nacional de pessoas não admissíveis e no Sistema de Informação Schengen para efeitos de não admissão (cfr. art. 82.º, n.º 3, Decreto Regimental n.º 84/2007, de 5 de novembro, que regulamenta a Lei de Imigração). Executada a expulsão e confirmado pelo SEF o efetivo afastamento do recluso estrangeiro do território nacional, o juiz de execução declara extinta a pena de prisão aplicada (cfr. art. 138.º, n.º 4, al. e), CEPMPL).

## **5.2. Antecipação da execução**

Em sede de antecipação de execução da pena acessória de expulsão, deve considerar-se, tacitamente, revogado o art. 151.º, n.º 5, Lei de Imigração, vigorando em sua substituição o regime previsto pelo art. 188.º-A, n.º 2, CEPMPL, correspondente à terceira alteração deste Código, promovida através da Lei n.º 21/2013, de 21 de fevereiro.

Na Proposta de Lei n.º 76/XII, que introduz à discussão parlamentar esta matéria, alega-se que, assentando “o sistema punitivo do nosso ordenamento jurídico (...) na ideia fundamental de que as penas devem ser executadas com um sentido pedagógico e ressocializador”, a sobredita antecipação visa, a final, favorecer a integração social do recluso estrangeiro, promovendo o seu regresso precoce “ao país de origem, onde o recluso provavelmente terá laços familiares e afetivos, e onde mais facilmente se integrará”.

Assim e competindo em razão da matéria ao tribunal de execução das penas “determinar a execução antecipada da pena acessória de expulsão” (cfr. art. 138.º, n.º 4, al. e), CEPMPL), o juiz de execução encarregue do processo, sob parecer fundamentado do diretor do estabelecimento prisional, que tomará a iniciativa ou será convocado para o efeito pelo próprio juiz, oficiosamente ou a requerimento do Ministério Público (MP) ou do

condenado, poderá dar início à audição do recluso, desde que se verifiquem os seguintes pressupostos formais:

- tratando-se de condenação em pena igual ou inferior a 5 anos de prisão, se encontre cumprido um terço da pena;
- tratando-se de condenação em pena superior a 5 anos de prisão, se encontre cumprida metade da pena<sup>12</sup>.

Designada a data para a audição do condenado, o juiz notifica o defensor e o MP, que devem estar presentes (cfr. art. 188.º-B, n.º 1, CEPMLP). Nessa audição e depois de ouvir o recluso sobre todos os aspectos relevantes para a decisão, incluindo o respectivo consentimento à antecipação da execução da pena de expulsão, o juiz dá a palavra ao MP e defensor, que podem, querendo, oferecer as provas consideradas convenientes (cfr. art. 188.º-B, n.º 2, CEPMLP). Finda a produção de prova, se a houver, e feitas as últimas alegações pelo MP e defensor sobre a matéria em apreciação, o juiz profere decisão verbal, atendendo às exigências de prevenção, geral e especial, positivas reclamadas pela situação *sub judice* (cfr. art. 188.º-B, n.º 3, CEPMLP).

### **5.3. Princípio de *non-refoulement***

Originariamente pensado tendo em vista a proteção de um coletivo de pessoas entendido como especialmente vulnerável: os refugiados, o princípio de *non-refoulement* consagrado no artigo 33.º, n.º 1, da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados

---

<sup>12</sup> Cfr. art. 188.º-A, ns.º 2 e 3, CEPMLP.

(doravante, Convenção de Genebra<sup>13</sup>) determina que “nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou repelirá um refugiado, seja de que maneira for, para as fronteiras dos territórios onde a sua vida ou a sua liberdade sejam ameaçadas em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, filiação em certo grupo social ou opiniões políticas”. Estatui, todavia, o n.º 2, do mesmo artigo: “o benefício da presente disposição não poderá ser invocado por um refugiado que por motivos sérios seja considerado um perigo para a segurança do país no qual ele se encontre ou que, tendo sido objeto de uma condenação definitiva por um crime ou delito particularmente grave, constitua ameaça para a comunidade do dito país”.

Este mesmo princípio da não repulsão ou *non refoulement* está previsto na nossa legislação interna, não apenas em relação aos refugiados<sup>14</sup>, mas, também, no que respeita aos imigrantes. Assim e no que respeita a estes últimos, sendo eles objeto da aplicação de uma pena acessória de expulsão, a execução desta não pode ser efetuada “para qualquer país onde o cidadão estrangeiro possa ser perseguido pelos motivos que, nos termos da lei, justificam a concessão do direito de asilo ou onde o cidadão estrangeiro possa sofrer tortura, tratamento desumano ou degradante na acepção do artigo 3.º da Convenção Europeia dos Direitos do Homem” (cfr. art. 143.º, n.º 1, Lei de Imigração). São, portanto, duas as referências legislativas para que nos remete o artigo acabado de citar:

- Lei de Asilo<sup>15</sup>, que garante aos estrangeiros, incluindo os apátridas, no seu artigo 3.º, ns.º 1 e 2, respectivamente, o direito de “asilo político” e de “asilo humanitário”. Assim, o cidadão estrangeiro não poderá ser expulso para o país em que tenha sido perseguido ou seriamente ameaçado de perseguição, quer em consequência de atividade aí exercida em favor da democracia, da libertação social e nacional, da paz entre os povos, da liberdade

<sup>13</sup> Concluída na cidade de Genebra (Suíça) a 28 de julho de 1951, a Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados é aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 43 201, de 1 de outubro de 1960.

<sup>14</sup> Cfr. art. 47.º, n.º 1, que remete para o art. 2.º, n.º 1, al. aa), ambos da Lei de Asilo.

<sup>15</sup> *Vide* nota de rodapé n.º 7.

e dos direitos humanos, quer em virtude da sua raça, religião, nacionalidade, opiniões políticas ou integração em certo grupo social;

- artigo 3.º, Convenção Europeia dos Direitos do Homem, nos termos do qual “ninguém pode ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos desumanos ou degradantes”. Este preceito jus-internacional público complementa e densifica, de algum modo, o sobredito princípio de *non-refoulement*, tendo-se vindo a revelar, a este respeito, particularmente significativa a jurisprudência desenvolvida pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH), que considera terem os Estados-Parte consagrado, no artigo em questão, um direito individual absoluto, não susceptível de derrogação e não necessitado de um qualquer juízo de justo equilíbrio com alguma exigência social que se encontre em concurso (negativo) com ele.

## 6. Casos judiciais

Tendo por finalidade uma melhor concretização de certos aspectos que se inscrevem na temática geral abordada, seleccionamos alguns (poucos) casos tratados pelos nossos tribunais superiores.

### 6.1. Finalidades da pena

No Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa (TRL), de 8 de março de 2016, relatado pelo Juiz Desembargador Carlos Espírito Santo, aprecia-se, em sede de recurso, a decisão judicial adoptada pelo tribunal de 1.ª instância, que, condenando o arguido pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes p. e p. pelo art. 21.º, n.º 1, Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, lhe aplica uma pena de 4 anos e três meses de prisão efetiva,

acompanhada da pena de expulsão por igual período (cfr. art. 34.º, n.º 1, Decreto-Lei n.º 15/93).

Tendo o arguido contestado, no recurso interposto para a Relação, a não suspensão da execução da pena de prisão em substituição à sua aplicação efetiva, desde logo porque não fará sentido pretender através do cumprimento efetivo da pena principal a sua ressocialização, expulsando-o a seguir, vem o tribunal de recurso contra-argumentar o seguinte: independentemente do prognóstico favorável a respeito da reincidência do condenado, a suspensão da execução só deve ter lugar encontrando-se garantidas as exigências mínimas de prevenção geral. Acontece que *in casu*, tendo o arguido atuado como “correio de droga”, existem razões instantes de prevenção geral negativa, que desaconselham, vivamente, a aplicação do sobredita pena de substituição: reiterando o afirmado em decisão anterior do Supremo Tribunal de Justiça (STJ), também se considera que “os denominados correios de droga são uma peça fundamental no tráfico de estupefacientes concorrendo, de modo direto, para a sua disseminação, não merecendo um tratamento penal de favor”.

Entretanto e um tanto contraditoriamente, acaba por se concluir, em resposta direta à observação feita pelo recorrente acima mencionada, que inexistente qualquer contradição lógica na aplicação sucessiva das penas de prisão e expulsão, uma vez que a segunda “está enformada por uma vertente de proteção da paz social e do ordenamento jurídico nacional que contende somente com critérios de prevenção geral positiva”, diferentemente da primeira que atende a finalidades de ressocialização do delinquente.

## 6.2. Prisão preventiva

Subjacente ao recurso interposto pelo Ministério Público (acompanhado pelo arguido) do despacho do tribunal de 1.ª instância que reconfirma, após a prolação da

sentença (não transitada em julgado), a prisão preventiva imposta ao réu, está a questão seguinte: tendo a Lei de Imigração atual excluído, no seu art. 142.º, n.º 1, a prisão preventiva do elenco das possíveis medidas de coação a aplicar pelo juiz, no âmbito de processos de expulsão, dever-se-á ou não considerar abrangida, também, por essa exclusão a hipótese prevista no art. 202.º, n.º 1, al. f) – à data dos factos, al. c) -, do Código de Processo Penal (CPP), em conformidade com a qual o tribunal, se considerar inadequadas ou insuficientes as demais medidas de coação, pode impor ao arguido a prisão preventiva, caso se trate de pessoa que tenha penetrado ou permaneça irregularmente em território nacional, ou contra a qual esteja em curso processo de extradição ou expulsão?

Na argumentação que apresenta a favor da interpretação ab-rogatória da citada norma processual penal, o MP invoca diversas razões, a saber:

- estatuinto, por um lado, o art. 27.º, n.º 3, CRP, que a privação da liberdade está sujeita ao tempo e às condições previstas na lei e tendo, por outro, em consideração as circunstâncias que possibilitam a aplicação, na hipótese em questão, da prisão preventiva: estrangeiro em situação administrativa irregular ou objeto de processo de expulsão, não se exigindo aí a prática de qualquer crime, a norma legal que deve servir de referência é a constante da Lei de Imigração, não a do CPP;

- aliás, nem sempre o CPP impõe restrições à liberdade em virtude de indícios da prática de um crime por um cidadão estrangeiro, como sucede, nomeadamente, no âmbito do art. 250.º; CPP, podendo, neste caso, os órgãos de polícia criminal proceder à detenção, por um período não superior a seis horas, de pessoa sobre a qual recaiam suspeitas da pendência de processo de expulsão ou de que tenha entrado ou permaneça irregularmente no território nacional, se não for possível obter por outros meios a respectiva identificação;

- à luz do princípio constitucional da equiparação dos estrangeiros e apátridas com os cidadãos portugueses (cfr. art. 15.º, n.º 1, CRP), a única solução jurídica conforme à Lei Fundamental será aquela segundo a qual, tendo o estrangeiro entrado ou permanecido irregularmente no território português, aplicar-se-lhe-á a Lei de Imigração, mas caso ele tenha praticado um crime estará antes sujeito às mesmas medidas de coação que vigoram para qualquer pessoa, estrangeira ou não;

- a não ser assim, deixar-se-á à mercê do juiz a determinação do tipo de crime e respectivo *quantum* de pena que justifica a imposição ao cidadão estrangeiro da prisão preventiva, numa manifesta ofensa ao princípio da legalidade da privação de liberdade e contrariamente ao que se verifica em todas as outras alíneas do art. 202.º, n.º 1, CPP.

No Acórdão do TRL, de 20 de março de 2012, em que se dá resposta ao presente recurso, vem o tribunal *ad quem* negar razão ao MP, tendo por base os fundamentos seguintes:

- embora o processo penal possa ser, nalguns casos, subsidiariamente aplicável, o preceituado a respeito da privação da liberdade, no art. 27.º, n.º 3, CRP, concretiza-se através de três vias processuais, distintas e autónomas: CPP, no que concerne à prática de crimes; Lei de Imigração, quanto à expulsão; Lei n.º 144/99, de 31 de agosto, tratando-se da extradição;

- estando em causa a contradição dita insanável entre o disposto, por um lado, no art. 202.º, CPP, e, por outro, no art. 142.º, Lei de Imigração, será, no mínimo, de estranhar que o legislador – não obstante as chamadas de atenção para aquela eventual incongruência normativa – tenha mantido sempre o prescrito na lei processual penal, nas sucessivas alterações a que a submete;

- tal explica-se facilmente, se atentarmos bem no que está em causa. De facto, se, havendo expulsão, esta ocorre independentemente da prática pelo estrangeiro de qualquer infração criminal, não prejudicando, assim, a possível responsabilidade criminal em que essa pessoa haja incorrido, já, no âmbito do processo penal e para que seja possível a imposição de qualquer das medidas de coação, incluindo a prisão preventiva, exigir-se-á sempre o cometimento de um crime. É dizer que o previsto no art. 142.º, Lei de Imigração, não tem aplicação em processo penal;

- esta conclusão não ofende o princípio constitucional da equiparação entre nacionais e estrangeiros, pois não se pode tratar de igual forma aquilo que é diferente. Assim, o cidadão estrangeiro irregular ou que está em vias de ser expulso e comete um crime, não poderá ser tratado do mesmo modo que o cidadão português, que nunca pode ser expulso (cfr. art. 33.º, n.º 1, CRP).

### **6.3. Habeas corpus**

Estando detido há mais de 60 dias no Espaço Equiparado a Centro de Instalação Temporária (EECIT) do aeroporto de Faro, o cidadão estrangeiro, que é objeto de uma decisão administrativa de afastamento coercivo, após ter sido posto em liberdade condicional (fora condenado, entre outros delitos menores, pela prática de um crime de tráfico de estupefacientes), requer perante o Supremo Tribunal de Justiça (STJ) a providência de *habeas corpus* (cfr. art. 31.º, CRP). Assim e nos termos do art. 223.º, n.º 1, CPP, é junto ao pedido um relatório completo sobre as condições em que a detenção foi efetuada e se mantém, constando desse relatório a informação seguinte:

- a decisão do SEF de afastamento coercivo tem por fundamento a entrada e permanência ilegais do cidadão estrangeiro em território português (cfr. art. 134.º, n.º 1, al. a), Lei de Imigração);

- no mesmo dia da concessão da liberdade condicional, o cidadão estrangeiro é detido pelo SEF, que se desloca para o efeito ao estabelecimento prisional, sendo aquele apresentado a um juiz, que o sujeita ao regime de colocação em centro de instalação temporária ou espaço equiparado, pelo tempo “estritamente necessário à execução da medida de expulsão” (cfr. art. 160.º, n.º 3, al. a), Lei de Imigração);

- por novo despacho judicial, mas com referência, agora, ao art. 3.º, n.º 2, Lei n.º 34/94, de 14 de setembro<sup>16</sup>, que estabelece um período máximo de 2 meses, o juiz mantém a detenção do estrangeiro em causa no EECIT de Faro;

- tendo o cidadão estrangeiro requerido uma providência cautelar junto do tribunal administrativo e fiscal e não sendo ainda conhecida a decisão nesse processo, o SEF solicita a renovação da sobredita medida de coação, pelo prazo máximo de 90 dias, nos termos do art. 160.º, n.º 6, Lei de Imigração, vindo o juiz competente a deferir o pedido.

---

<sup>16</sup> A Lei n.º 34/94, de 14 de setembro, define o regime de acolhimento de estrangeiros ou apátridas em centros de instalação temporária.

### Referências Bibliográficas

FERRAJOLI, Luigi. Derecho y razón. Teoría del garantismo penal. 10.<sup>a</sup> ed. Editorial Trotta, Madrid, 2011

FONSECA, Graça. Percursos Estrangeiros no Sistema de Justiça Penal. Observatório da Imigração de Portugal, Lisboa, 2010 (disponível em [www.oi.acidi.gov.pt](http://www.oi.acidi.gov.pt))

OLIVEIRA, Catarina Reis de (coord.). Indicadores de Integração de Imigrantes: relatório estatístico anual 2020. Alto Comissariado para as Migrações (ACM, IP), Lisboa, 2020 (disponível em [www.om.acm.gov.pt](http://www.om.acm.gov.pt))